



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F5EB3-E7989-F344D



Parecer Prévio 00115/2023-1 - 2ª Câmara

Processos: 06840/2022-5, 02598/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: GILMAR DE SOUZA BORGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA

As contas terão Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
09/11/2023 21:37

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de **Fundão**, estando em apenso, o processo TC 2598/2022-4, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos relativos ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
07/11/2023 18:05

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILFOTTI DA CUNHA
07/11/2023 15:36

As peças contábeis referentes a prestação de contas de prefeito, foram encaminhadas a esta Corte e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, para elaboração de relatório técnico específico referente à condução da política previdenciária no ente federativo e eventuais achados que possam repercutir nas contas de governo prestadas pelo

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
07/11/2023 15:30

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
07/11/2023 14:45

chefe do Poder Executivo, sendo emitido o **Relatório Técnico 00376/2022-3**, que concluiu pela **aprovação** da prestação de contas e emissão de alerta.

Concernente as peças contábeis referentes a Prestação de Contas de Ordenador, em apenso, foram encaminhadas e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), conforme **Relatório Técnico – RT 00081/2023-4**, que opinou pela regularidade da prestação de contas e sugeriu dar ciência ao gestor:

Da necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL); e

- Da necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, que elaborou o **Relatório Técnico – RT 00159/2023-2** e identificou de forma preliminar, a existência de possíveis não conformidades detalhadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.4.1 e 4.2.5.1 do referido relatório.

Nos termos da Decisão SEGEX 01297/2023, o Gestor foi devidamente citado e apresentou justificativas, conforme Resposta de Comunicação 01899/2023 (evento 85) e apresentou documentos complementares (eventos 086 a 090).

Ato sequente, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 03110/2023-2**, que opinou pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fundão, GILMAR DE SOUZA BORGES, exercício de 2021. Acrescentou, ainda, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade da Prefeitura Municipal promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado com o pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (Seção 2.1 do RT 376/2022-3, peça 77, destes autos);

4.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, que embasa a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade do Município manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (*Item 3.10.1 do RT 81/2023, proc. TC 2.598/2022, apenso*);

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (*Item 3.10.2 do RT 81/2023, proc. TC 2.598/2022, apenso*); e

9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3. (*subseção 4.2.1.1 do RT 159/2023-2*).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer 04213/2023-1, da lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acolheu integralmente o posicionamento da área técnica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, portanto, estamos a apreciar as contas de governo, cujo conceito, nos ensinamentos de FURTADO, 2014¹ (*apud FERNANDES, 1991, p. 77*), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das

¹ FURTADO, J.R Caldas. *Direito Financeiro*. 4 ed. Ver. Amp. E atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p 626.

políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[...]

Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque “nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativos de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que a prestação de contas de governo está devidamente instruída e foi entregue em 02/05/2022, via sistema CidadES, indicando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 02/05/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de

Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada foi o exame dos demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, bem como análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, conforme escopo definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na elaboração da instrução dos relatório técnico que foram emitidos.

Concernente ao resultado da análise realizada, destaca-se, em síntese, o que o TCEES encontrou no exame das contas de governo, concernente a situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os limites constitucionais e a gestão fiscal, além de outros pontos, salientando as informações mais relevantes de cada seção e subseção do Relatório Técnico 00159/2023-2, as quais transcreve-se na íntegra:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 23.519.115,41 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 47.740.461,01. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 621.623,28, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 25,71% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou 75,01% das receitas provenientes do Fundeb

para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando 25,73% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2021 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, acompanhando a estrutura dos Relatórios Técnicos que, dada a riqueza de informações, torna dispensável maiores considerações, cabendo tão somente destacar alguns pontos relevantes e necessários para realizar a avaliação da atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento.

Esta apreciação visa a emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ao qual compete proceder com o julgamento das contas.

Cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a legislação vigente, o município de Fundão apresenta uma **estrutura administrativa concentrada** e os resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos, foram os seguintes:

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Joilson Rocha Nunes	02396/2021-1	-	-	Aguardando apreciação do colegiado
2019	Joilson Rocha Nunes	03369/2020-8	00097/2022-7	13/10/2022	Rejeição*
2018	Joilson Rocha Nunes	08672/2019-3	00119/2022-1	25/11/2022	Rejeição
2017	Eleazar Ferreira Lopes	03736/2018-2	00004/2022-1	27/01/2022	Aprovação com ressalva*
2017	Joilson Rocha Nunes	03736/2018-2	00019/2020-1	04/03/2020	Aprovação com ressalva
2016	Maria Dulce Rudio Soares	05131/2017-9	00129/2018-5	05/12/2018	Rejeição
2015	Maria Dulce Rudio Soares	04471/2016-1	00100/2018-7	11/09/2018	Aprovação com ressalva*
2014	Maria Dulce Rudio Soares	04071/2015-2	00006/2018-1	06/02/2018	Rejeição*
2013	Maria Dulce Rudio Soares	02796/2014-1	00084/2016-5	26/10/2016	Aprovação com ressalva

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados Disponíveis em 05/07/2023.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio dos exercícios de 2014, 2015, 2017 e 2019, são relativos aos processos TC 7.335/2017-6, TC 2.956/2018-3, TC 3.126/2020-4 e TC 5.988/2022-9 - Recursos de Reconsideração.

Quanto a **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL**, sobreleva mencionar os seguintes pontos.

No **aspecto econômico**, a economia municipal mostrou que o setor serviços teve maior peso (40,4%), seguido pela administração pública (30,6%) e a indústria (21,9%). A agropecuária (7,1%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2014 e em 2018, o setor de indústria apresentou o maior valor agregado para a economia local, e entre 2015 a 2019 (exceto 2018) o setor de serviços assumiu essa posição. De acordo com Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Município mostra a admissão de 1.041 empregados, mas 958 desligamentos, resultando num saldo positivo de 83 empregos formais em 2021.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN) do município de Fundão atingiu 5,16 em 2021, abaixo da média (578) dos 16 municípios que compõem o seu *cluster*, ocupando a 14ª posição (maior IAN do *cluster*: 6,56; menor IAN: 4,63). Dentro do referido índice a “Segurança Pública” foi a categoria com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 2,479) e “Tamanho de Mercado” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -0,183).

Enfatizando o aspecto socioeconômico, vale mencionar o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Fundão, que no censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,495, passou por 0,598 e chegou em 0,718, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “alto” desenvolvimento humano, indicando evolução no desenvolvimento humano, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Em relação à **política fiscal** (receita e despesa) municipal, o Município aumentou nominalmente e em termos reais o montante arrecadado, com destaque para o desempenho da arrecadação em 2018 (+16,54%) e em 2021 (+19,89%) em relação ao ano anterior.

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (47%) com R\$ 49,1 milhões, seguida das Transferências do Estado (30%) com R\$ 31,2 milhões e das Receitas próprias do município (15%) com R\$ 15,4 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o Petróleo (R\$ 22,1 milhões), o ICMS (R\$ 10,2 milhões) e o ISS (R\$ 5,0 milhões).

Quanto às despesas do Município, nota-se que cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior teve um considerável aumento em 2018 (+15,25%), seguida de pequenas variações nos anos seguintes. Considerando a despesa por função, o Município direcionou 28% para Educação, 21% para Saúde, 18% para Outras Despesas, 16% para Administração, 13% para Urbanismo e 5% para Encargos Sociais.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 23,7 milhões (15º no *ranking* estadual), maior que o de 2020 (R\$ 7,0 milhões).

No **aspecto fiscal**, em 2021, o Município apresentou superávit primário de R\$ 22,9 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 5,4 milhões), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, no segundo semestre, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021.

No bojo da gestão fiscal responsável, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a Dívida Bruta (ou Consolidada) alcançou R\$ 7,2 milhões em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 23,9 milhões, tem-se a

Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 16,7 milhões, negativa, ou seja, esse valor indica que o município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Em relação a Capacidade de pagamento (Capag), a última nota disponível ao município de Fundão foi A, indicando que o ente está apto a obter o aval da União para a realização de operações de crédito.

Concernente a **previdência**, o município de Fundão não possui segregação de massa e apresentou, em 2021, um passivo atuarial de R\$ 83,3 milhões que, frente a R\$ 23,6 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 59,7 milhões. Em 2021, o índice de cobertura de 0,28 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) mostra uma situação preocupante em 2021 (4,93). O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2021 (D) manteve a classificação em relação a 2020 (D), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

Sobre a **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, destaca-se os seguintes pontos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1252/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

A LOA do Município, Lei 1261/2020, estimou a receita em R\$ 66.935.000,00 e fixou a despesa em R\$ 66.935.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 39.813.101,62, conforme

artigo 6º da LOA, no art. 7º constam autorizações excluídas do limite previsto no art. 6º.

Ao se verificar sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA, observou-se que de acordo com o PPA, foram inseridos 44 programas e 224 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Em análise à LDO, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (**Apêndice N**).

Esta constatação evidencia a inobservância das prioridades definidas na LDO, motivando a proposição de dar ciência ao Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, o que é acolhido por este Relator.

Sobre a autorizações da despesa orçamentária, foi observado o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

No que tange às receitas orçamentárias, houve uma arrecadação de 122,24% em relação à receita prevista, e a execução orçamentária consolidada representa 90,11% da dotação atualizada.

Em resultado orçamentário, tem-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 23.519.115,41.

Quanto à execução orçamentária da despesa, verifica-se que não houve em valores superiores à dotação atualizada. Também, não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Importante destacar que a utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties), observou o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/1989, não sendo utilizado em despesas vedadas.

Analisou-se o resultado financeiro, concluindo que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. Importa mencionar que do superávit de R\$ 46.056.204,72, apurado no presente processo, R\$ 23.550.850,44 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Em relação a transferências ao poder legislativo, não foram transferidos recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, conforme art. 29-A da CF/88.

Alguns dados concernentes a gestão fiscal e limites constitucionais, são importantes. Verificou-se o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Município cumpriu também a aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicado 25,71%, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal

Quanto a remuneração dos profissionais da educação básica, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na remuneração destes profissionais, vez que destinou 75,01% das receitas provenientes do Fundeb para este fim.

Sobre a saúde, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. No exercício em análise, o município aplicou 25,73% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

A respeito da despesa com pessoal, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (atingiram 36,90% da receita corrente líquida ajustada) e o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (atingiram 39,24% em relação à receita corrente líquida ajustada).

Outro ponto apurado, foi que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, bem como as operações de crédito e concessão de garantias, não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a LRF e Resolução 40/2001, do Senado Federal.

Ainda neste tópico, deve-se destacar as informações sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal

previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. Também foi observada a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais.

Importa salientar alguns pontos quanto as Renúncias de Receitas. Observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais e não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Quanto a LOA, **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

Esta situação demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal **e ausência na LOA de qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**. Ainda, observa-se que, no que se refere a concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício, verificou-se que nos projetos referentes a LM 1271/2021 e LM 1289/2021 **não houve qualquer comprovação de que houve observação a obrigação de garantir a manutenção da neutralidade orçamentária na execução da renúncia de receita**, seja porque não houve planejamento na LDO, seja porque não houve qualquer atualização pertinente no Balancete da Execução Orçamentária da Receita Consolidado prevendo o comportamento da receita a partir da instituição de tais incentivos.

Esta situação, agravada pelas falhas na transparência decorrente das ações relacionadas à prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, motiva este Relator a dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

*No aspecto **previdenciário**, é relevante que a condução da política previdenciária no município de Fundão, no exercício de 2021, não apresentou irregularidades e/ou impropriedades capazes de macular as contas do chefe do Poder Executivo.*

Já em relação ao planejamento da política previdenciária, foi observado que o ente adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 932/2013, com atualização dada pela Lei Municipal 1.255/2020, que prevê modelo de aportes atuariais fixos, aplicáveis até o exercício de 2053.

Com base no arquivo DELPROG, o gestor declara a existência de programação orçamentária contemplando o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, indicando, tão somente, o plano da amortização do déficit atuarial do RPPS.

Contudo, o documento supracitado **não foi capaz** de demonstrar a existência de programação específica, no PPA (Lei Municipal 1.101/2018), destinada à amortização do déficit atuarial do RPPS; mas apenas **programa genérico** relacionado ao pagamento de despesas com pessoal e encargos.

Isto posto, considerando que o arquivo DELPROG foi facultativo para os exercícios anteriores, passando a ser obrigatório no exercício de 2021, deve, neste caso, ser emitido alerta, contendo deliberação no sentido de que se promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários.

Uma grande novidade que merece destaque, neste exercício, é a Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021, que trouxe a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente. Com base nos valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Fundão** obteve o resultado de **72,41%**.

Sobre riscos e ameaças à sustentabilidade foi apontado tão somente a baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência dos indicadores de Educação, Meio Ambiente, Saúde e Planejamento, como situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município.

Deste modo, avaliando **O ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**, com base no disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município foi realizado análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Outro tópico que merece destaque é o **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**. Neste tópico foram avaliadas as políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Relacionado a política pública de educação, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta, com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais. No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Fundão aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 1.019/2015 e reconhecendo a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais.

No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, o indicador 2ª aponta para o não atingimento do percentual fixado na Meta. A essa situação se soma o agravante da paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, o que impactará negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Sobre a *qualidade do ensino*, apresenta-se insatisfatória (Meta 7), e cabe a ressalva do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado em todo o país (Processo TC 0415/2021).

Em relação a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, não possui referência no PME.

Relativo à política pública de saúde, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado, tendo a Lei Complementar nº141/2012 estabelecido que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, esta Corte de Contas, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

A situação do município de Fundão em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021, é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 4 da ITC – Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018- 2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQ A	3º RDQ A	RAG	Pactuação interfederati va
Aprova do	Em elabora ção	Não iniciado	Não iniciad o	Não iniciad o	Não iniciado	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

- 1) Consulta realizada em 4/11/2022;
- 2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.
- 3) Status (em elaboração): a gestão acessou o campo do respectivo instrumento no DGMP e já fez algum registro (uma diretriz no caos do PS), anualização de pelo menos uma meta (no caso da PAS) e PAS finalizada (no caso de RDQA e RAG), visto ser essa uma das condições para habilitação dos relatórios. Ainda não foi incorporada ao DGMP a funcionalidade que determina o status “em elaboração” para o RAG e RDQA a partir do momento em que pelo menos um dos formulários dos referidos relatórios seja preenchido e gravado.
- 4) Status (não iniciado): a gestão acessou o DGMP, mas ainda não estão presentes as condições acima relatadas. Ressalta-se que para este boletim, os status “não acessou o DGMP”, no caso do PS e “não acessou o campo da PAS”, utilizados no boletim anterior, foram incorporados ao status “não iniciado”.

Foram analisados os indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto), sendo apresentadas as metas atingidas pelo município de Fundão, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021, conforme segue:

Tabela - Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador		Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumprido / Não Cumprido (2021)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)		34	28	28	37	Não Cumprido
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados		100%	85,71 %	100%	88,89 %	Não Cumprido
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida		99,14 %	96,45 %	98%	99,45 %	Cumprido

4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	25	0	75%	0%	Não Cumprido
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	80	SI	80%	SI	SI
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	95	0	95%	100%	Cumprido
7	Número de casos autóctones de malária	B	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 1

8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	3	2	1	4	Não Cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	Cumpriu
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	36,9%	0	40%	78,37 %	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,47	0,27	0,47	0,22	Não Cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de	U	0,35	0,14	0,35	0,11	Não Cumpriu

	determinado local e população da mesma faixa etária						
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	39,33 %	42,49 %	39%	38,37 %	Não Cumprido
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	14%	18,97 %	14%	18,08 %	Não Cumprido
15	Taxa de mortalidade infantil	U	2	0	2	4	Não Cumprido
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	Cumprido
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	31%	64,16 %	100%	67,18 %	Não Cumprido
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	78,16 %	98,68 %	94%	67,82 %	Não Cumprido
19	Cobertura populacional estimada de saúde	U	28,49 %	13,95 %	80%	47,15 %	Não Cumprido

	bucal na Atenção Básica						
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100%	83,33 %	N/A	N/A	Nota 2
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	1	SI	SI	SI	SI
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	100%	85,27 %	Não Cumprido

Fonte: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram encaminhadas via e-mail em 18/11/2022.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21: O município informou que não possui CAPS.

O resultado desta análise, **concluiu-se que dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 2 não tem informações, 5 tiveram suas metas cumpridas e 13 tiveram suas metas não cumpridas.** Dados relevantes que devem ser considerados pelas gestões futuras, visando melhora na política pública de saúde.

Ainda sobre políticas públicas, pertinente mencionar alguns dados sobre a política pública de assistência social. Em 2021, o município de Fundão, aplicou um total de R\$ **3.242.764,96** na função de governo Assistência Social. Abaixo apresenta-se um quadro que mostra também a aplicação per capita do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	22.379 habitantes
Despesa per capita:	R\$ 144,90
Média dos municípios:	R\$ 116,83
Ranking:	41º

Válido dizer que cada município possui necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Deste modo, cada município aplica os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

O município de Fundão possuía, em 2021, aproximadamente 16,5% da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones

dos Santos Neves – IJSN, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou R\$ 32,64 per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021.

Por fim, sobre os **ATOS DE GESTÃO**, foi destacado algumas fiscalizações. No caso em exame, a fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que por meio do da fiscalização 6/2022-1 (Processo TC 913/2022-1), que teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

Os dados apresentados, mostram que o município de Fundão apresentou percentuais de água total (65,7%), água urbana (77,8%), coleta total (11,6%) e coleta urbana (13,8%) e de tratamento de esgoto (20,8%) abaixo das médias estaduais, de 81,2%, 91,9%, 56,9%, 65,2% e 45,2%, respectivamente, não tendo logrado universalizar nenhum dos serviços representados pelos indicadores mencionados.

Conclui-se que o município se situou abaixo dos limites de tolerância estabelecidos, motivo pelo qual coube, no âmbito daqueles autos, a **recomendação** de readequação dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Quanto ao monitoramento das deliberações do Colegiado, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela - Ações de Monitoramento

Valores em

reais

Delibera ção	Process o	Descrição da Providência	Forma de Monitoram ento
00082/20 21-2	03369/20 20-8	1.3. DETERMINAR, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que: 1.3.1. que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com fonte de recursos próprios, do montante de R\$ 2.576.714,10 (753.050,8519 VRTE);	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00082/20 21-2	03369/20 20-8	1.3.2 DETERMINAR, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, ao atual gestor à frente do Poder Executivo do Município de Fundão que proceda às medidas administrativas necessárias para ressarcir o erário com eventuais dispêndios com juros e multas pelo atraso na quitação de débitos previdenciários, na forma da IN TC 32/2014.	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo

Fonte: Sistema E-TCEES

Da análise efetivada pela equipe técnica, observou-se que o Proc. TC 03369/2020-8, Parecer Prévio 00082/2021-2 foi objeto de interposição de recurso de reconsideração (proc. TC 5988/2021), cuja decisão (Parecer Prévio 00097/2022), ocorreu na Sessão Plenária de 13/10/2022; e, portanto, o cumprimento da determinação do TCEES é exigível na Prestação de Contas Anual do exercício de 2022.

Já em relação ao Acórdão TC 662/2021-1 (Proc. TC 10308/2016-9), entendeu por cumprida a determinação, haja vista que, em consulta ao sistema Cadprev, verificou-se a existência do Acordo de Parcelamento 1755/2017, que inclui contribuições patronais relativas às competências de 01/2013 a 10/2015, abrangendo as competências constantes nos itens 2.10 e 2.11 do Acórdão 662/2021, no montante

total de R\$ 1.134.625,82. Logo, considerando que esse acordo envolve o parcelamento de diferença de R\$ 1.248.831,12, no período de 01/2013 a 07/2015; e, considerando que esse valor contempla acréscimos com atualizações, juros e multa, é forçoso concluir que foi atendida a determinação (Item 1.7.2 do Acórdão TC 662/2021-1 - Proc. TC 10308/2016-9).

3. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO - APONTAMENTOS DO RELATÓRIO TÉCNICO 159/2023-2.

Conforme extrai-se dos autos, foi determinada a **citação do Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES** (Decisão SEGEX 1.297/2023-2), para que se pronuncie, caso queira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sobre os apontamentos do Relatório Técnico 159/2023-2, registrada nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1**, **4.2.4.1** e **4.2.5.1**.

Devidamente citado através do Termo de Notificação 1.433/2023-8, o responsável, em resposta, acostou aos autos a Resposta de Comunicação 1.899/2023-8 (peça 85) e documentação complementar (peças 86 a 90).

Consequente, os autos foram encaminhados ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que analisou de forma detalhada cada apontamento, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 03110/20232.

Passo a análise.

3.1. INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - SUBSEÇÃO 4.2.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 159/2023-2

Na **subseção 4.2.1.1**, do Relatório Técnico 159/2023-2, foi identificada a seguinte situação:

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$2.604.160,39) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos

2.X.X.X.2.XX.XX (R\$-12.670.752,50) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

Em sede de justificativa, o gestor se manifestou no seguinte sentido, vejamos:

De acordo com a Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 9ª Edição, operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS) do mesmo ente federativo.

No exercício de 2021 o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (2.604.160,39) diverge do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (-12.670.752,50) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado). A diferença apresentada entra os grupos corresponde a - 10.066.592,11. Com o intuito de promover a correção das distorções do exercício anterior, no decorrer do ano de 2022 foram realizados os devidos ajustes contábeis que refletiram na extinção da divergência na consolidação de contas contábeis patrimoniais intraorçamentárias. A seguir apresentamos a Tabela 01 com as informações dos exercícios de 2021 (diferença de - 10.066.592,11) e 2022 (diferença de 0,0).

Tabela 01 - Contas Patrimoniais Intra

		Valores em Reais
Competência	Grupos	Valor
dez/21	1.X.X.X.2.XX.XX	2.604.160,39
	2.X.X.X.2.XX.XX	-12.670.752,50
Divergência		-15.274.912,89

Fonte: Relatório Técnico 00159/2023-2

Competência	Grupos	Valor
dez/22	1.X.X.X.2.XX.XX e 4.X.X.X.2.XX.XX	91.980.543,41
	2.X.X.X.2.XX.XX e 3.X.X.X.2.XX.XX	-91.980.543,41
Divergência		0,00

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas: Secretaria Municipal De Finanças E Planejamento

Resta evidenciado que a divergência na consolidação do Balanço Patrimonial de contas “intra”, apontada no RT 00159/2023-2 para a PCA 2021 Contas Anual de Prefeito fora CORRIGIDA no exercício subsequente (2022).

A equipe técnica após análise das justificativas, entendeu que, ainda que se comprove ter providenciado a regularização das inconsistências, estas ocorreram somente no exercício financeiro de 2022, indicando que os efeitos da situação encontrada persistem para o Balanço Patrimonial consolidado do exercício findo em 31.12.2021, e, portanto, o achado deve ser mantido e refletir na opinião. No entanto, ressalva que os efeitos da distorção sobre a referida demonstração contábil não são generalizados.

Pois bem.

Conforme extrai-se dos autos, reconhece a defesa que a divergência identificada no achado se refere às operações intraorçamentárias e ratifica os valores. Informa que para corrigir as distorções, no exercício de 2022, foram realizados os ajustes contábeis necessários, tendo a defesa encaminhado listagem com saldos das contas do balancete (86 - Peça Complementar 26963/2023-3), demonstrando a igualdade em 2022.

Como bem exposto pela área técnica em ITC, ainda que a defesa comprove ter providenciado a regularização das inconsistências, estas ocorreram somente no exercício financeiro de 2022, permanecendo os efeitos da inconsistência para o Balanço Patrimonial consolidado do exercício findo em 31.12.2021. Não obstante, esta distorção não produz efeitos generalizados, sendo passível de ressalva.

Por esta razão, acolho o opinamento técnico e ministerial, **mantendo a irregularidade, tão somente no campo da ressalva**, com expedição de ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial.

3.2. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O ESTOQUE DE DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO, NO MONTANTE DE R\$ 499.720,61 - SUBSEÇÃO 4.2.3.1 DO RT 159/2023-2

Conforme se extra da subseção 4.2.3.1, do Relatório Técnico 159/2023-2, a equipe

técnica verificou o total de R\$499.720,61 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

O responsável, em sede de justificativa, manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

Em análise do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021, verificamos a existência do saldo de R\$ 499.720,61 no Ativo Circulante – Créditos a Curto Prazo – Dívida Ativa Tributária, outro fato vislumbrado foi à existência do saldo de R\$ 26.992.582,37 no Ativo não Circulante - Dívida Ativa Tributária e o saldo de R\$ 4.743.578,12 no Ativo não Circulante - Dívida Ativa não Tributária. Aprofundando à análise contatamos que a origem da divergência de R\$ 499.720,61 encontrasse nós lançamentos contábeis realizados pela Unidade Gestora Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão no exercício de 2021 conforme Tabela 02 – Balancete Contábil 2021 IPRESF abaixo:

Tabela 02 - Balancete Contábil 2021 IPRESF

Atributo	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Sld Anterior Débito	Sld Anterior Crédito	Vlr. Débito	Vlr. Crédito	Sld Atual Débito	Sld Atual Crédito
P	112510600999.P - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS	CONSOLIDAÇÃO	1.348.277,56	0	921.231,55	1.769.788,50	499.720,61	0

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas: Secretaria Municipal De Finanças E Planejamento

Resta evidenciado a escrituração na conta contábil 112510600999.P – CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, sendo esta, relacionada a compreender/Registrar os valores relativos a créditos inscritos em Dívida Ativa tributária previdenciária. Tal informação ensejou no momento da consolidação do Balanço Patrimonial a divergência entre o saldo contábil do BALPAT (R\$ 32.235.881,10) e o saldo para o próximo exercício do DEMDAT (R\$ 31.736.160,49). Desta forma, ao confrontar-se o saldo do DEMDAT (R\$ 31.736.160,49) com o somatório do saldo de R\$ 26.992.582,37 no Ativo não Circulante - Dívida Ativa Tributária e o saldo de R\$

4.743.578,12 no Ativo não Circulante - Dívida Ativa não Tributária contatamos a convergência entre os relatórios conforme exposto na Tabela 03 – BALPAT Cons X DEMDAT:

Tabela 03 - BALPAT Cons X DEMDAT:

BALPAT 121110401000.P - CREDITOS NAO PREVIDENCIARIOS INSCRITOS (a)	26.992.582,37
BALPAT 121110500000.P - DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA (b)	4.743.578,12
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (c) =(a + b)	31.736.160,49
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (d) (excluindo intra)	31.736.160,49
Divergência (c-d)	0,00

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas: Secretaria Municipal De Finanças E Planejamento

Por fim, no exercício de 2022 a Unidade Gestora Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão não possui saldo final na conta contábil 112510600999.P – CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS, desta forma encontra-se SANADA a divergência.

Observa-se que a defesa alega que a divergência supracitada se refere a lançamentos contábeis do Instituto de Previdência do Município a título de inscrição de créditos previdenciários.

O corpo técnico, ao compulsar os registros contábeis da dívida ativa, no balancete consolidado anual, constatou que o valor divergente de R\$ 499.720,61, registrado na Unidade Gestora do Instituto de Previdência, evidenciando a inexistência de divergência no exercício de 2021, opinando pelo afastamento do achado.

Nesse sentido, ante a confirmação de que o valor divergente de R\$ 499.720,61, estava registrado na Unidade Gestora do Instituto de Previdência, evidenciando a inexistência de divergência no exercício de 2021, acompanho o entendimento técnico e ministerial, pelo **afastamento do achado**.

3.3. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS - SUBSEÇÃO 4.2.4.1 DO RT 159/2023-2

No que concerne a este tópico, foi encontrada a seguinte situação na **subseção 4.2.4.1** do RT 159/2023-2:

No que se refere ao registro da depreciação acumulada de bens imóveis, após análise, verificou-se a não existência do reconhecimento e mensuração da depreciação acumulada das contas contábeis redutoras do ativo imobilizado, em desacordo com a NBC TSP 07, item 66, e o MCASP 8ª Edição, Parte II, item 5.5, que destacam a obrigatoriedade do reconhecimento e mensuração da depreciação sistemática para os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida econômica limitada

O responsável, em defesa, apresentou a seguinte justificativa:

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 9ª Edição, depreciação é a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A depreciação tem como característica fundamental a redução do valor do bem e se inicia a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso. A causa que influencia a redução do valor é a existência de duração limitada, prazo legal ou contratualmente limitado. A atual Gestão Pública com o fito de aprimorar seus atos e realizar procedimentos com a mais estrita observância aos instrumentos legais que versam sobre o assunto passou a implantar no exercício de 2023 a rotina de registro de depreciação dos bens imóveis promovida através no Setor de Almoxarifado e Patrimônio subsidiado pela Comissão de Almoxarifado, Patrimônio e Inventário recomposta através do Decreto Municipal nº 654 de 28 junho de 2023. A seguir demonstramos o na Tabela 04 o valor de depreciação registrado no Balancete Contábil Consolidado do período de 01/01/2023 à 31/07/2023.

Tabela 04: Registro da depreciação de bens imóveis

Atributo	Conta Contábil Sintética	Tipo Consolidação	Sld Anterior Débito	Sld Anterior Crédito	Vlr. Débito	Vlr. Crédito	Sld Atual Débito	Sld Atual Crédito
P	1.2.3.8.1.02.00.P - DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE BENS IMÓVEIS	CONSOLIDAÇÃO	0	0	0	269.680,81	0	269.680,81

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas: Secretaria Municipal De Finanças E Planejamento

Por todo exposto, concluímos que não há mais que se falar em ausência de registro

da depreciação acumulada de bens imóveis no Balanço Patrimonial Consolidado a partir do exercício de 2023.

Da análise dos autos, verifica que o responsável alega terem sido providenciados os ajustes contábeis para adequação da contabilidade através dos registros contábeis das depreciações dos bens imóveis, à exemplo dos registros das depreciações dos bens móveis. Entretanto, embora devidamente comprovadas as adequações, observa-se que tais ajustes foram realizados somente no exercício de 2023, acarretando a manutenção do chamado de 2021.

Não obstante, pondera a equipe técnica que o valor da divergência, R\$ 269.680,81 é inferior ao erro tolerável, razão pela qual entende que o achado não modifica a opinião final.

Ante o exposto, considerando o valor tolerável da divergência de natureza contábil, bem como pelo fato de não macular as contas, acompanho o entendimento técnico no sentido de **manter a não conformidade**, porém, no campo da ressalva.

3.4. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO RELATIVA AO NÃO RECONHECIMENTO DE PRECATÓRIOS NO FINAL DO EXERCÍCIO NO MONTANTE DE R\$223.086,48 - SUBSEÇÃO 4.2.5.1 DO RT 159/2023-2

A Área Técnica, na **subseção 4.2.1.1**, do Relatório Técnico 159/2023-2, , verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31/12/2021, uma vez que há divergência material em relação ao registro no arquivo ESTPREC constante da PCA de 2021 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do TJES – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

Enquanto a contabilidade do Município não registra saldo em precatórios, a relação analítica do TJES (arquivo ESTPREC) apresenta o valor total de R\$223.086,48, configurando uma subavaliação do passivo neste mesmo valor.

Em sede de justificativa, manifestou-se a defesa no seguinte sentido:

A atual Gestão Pública com o fito de aprimorar seus atos e realizar procedimentos com a mais estrita observância aos instrumentos legais que versam sobre o assunto passou a implantar no exercício de 2023 a rotina de lançamento dos valores de precatório no Balanço. Desta feita, possui o saldo de R\$ 440.131,39 registrado na conta contábil 213110603000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO – A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS, e vem acompanhando mensalmente o site <http://www.tjes.jus.br/precatorios-2/> para promover as atualizações necessárias. A seguir evidenciamos na Tabela 05 o valor de precatórios registrado até 31/07/2023.

Tabela 05: Valor de precatórios registrado até 31/07/2023.

Atributo	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Sld Anterior Débito	Sld Anterior Crédito	Sld Atual Débito	Sld Atual Crédito
P	213110603000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS	CONSOLIDAÇÃO	0,00	0,00	0,00	440.131,39

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas: Secretaria Municipal De Finanças E Planejamento

Assim sendo, concluímos que não há mais que se falar em ausência de registro de precatórios no Balanço Patrimonial Consolidado a partir do exercício de 2023.

Pois bem.

Afirma o responsável terem sido providenciados os ajustes contábeis para adequação da contabilidade aos instrumentos legais, pelos registros contábeis dos precatórios à conta 213110603000.P - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO – A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS.

Assim como no item anterior, a equipe técnica afirma que os ajustes foram realizados somente no exercício de 2023, acarretando a manutenção do achado de 2021. Contudo, considerando que valor da divergência, R\$ 223.086,48 é inferior ao erro tolerável, o entendimento técnico é no sentido de **manter a não conformidade**, porém sem **modificam** a conclusão/opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

De fato, ainda que devidamente comprovada a adequação contábil dos precatórios, verifica-se que tais ajustes foram realizados somente no exercício de 2023, acarretando manutenção do achado de 2021.

Entendo, todavia, que embora tenha persistido a irregularidade no exercício em análise, o valor da divergência, R\$ 223.086,48 é passível de ser relevado, posto que não afetou a análise das demonstrações contábeis consolidadas, não maculando as contas.

Por esta razão, acompanho o entendimento técnico no sentido de **manter a não conformidade**, apenas no campo da **ressalva**.

Diante do exposto, acompanho integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-115/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76² c/c artigo 80, II³ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Fundão**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilmar de Souza Borges**, relativas ao

² Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

³ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

exercício de 2021, na forma do art. 132, II, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Fundão

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fundão, Gilmar de Souza Borges, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, com ressalva.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, exceto pelos efeitos da não conformidade consignada nos autos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (conclusão com ressalva).

Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Fundão

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se fez constar o seguinte ponto de ressalva:

9.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 159/2023-2, peça 79 destes autos).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de ciência, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.

3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

1.2 DAR CIÊNCIA, conforme previsto no art. 9º, *caput*, da resolução TC n.

361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo das seguintes ocorrências sobre:

- 1.2.1** a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (tópico 3.2.1, da ITC 3110/2023-2);
- 1.2.2** a necessidade de, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (tópico 3.3.1, da ITC 3110/2023-2);
- 1.2.3** a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (item 3.5.4 - ITC 3110/2023-2);
- 1.2.4** a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter

continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção 2.1 do RT 376/2022-3, peça 77, destes autos) (item 3.6.1 – ITC n. 3110/2023-2);

- 1.2.5** a necessidade de o Município manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial; (item 4.2.1.1 – ITC n. 3110/2023-2);
- 1.2.6** a necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (Item 3.10.1 do RT 81/2023, proc. TC 2.598/2022, apenso) (item 7.2 – ITC n. 3110/2023-2);
- 1.2.7** a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (Item 3.10.1 do RT 81/2023, proc. TC 2.598/2022, apenso) (item 7.2 – ITC n. 3110/2023-2);
- 1.2.8** a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3. (subseção 4.2.1.1 do RT 159/2023-2) (item 9.1 – ITC n. 3110/2023-2);

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2023 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões